RECURSO ESPECIAL Nº 1.781.292 - RS (2018/0311718-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
ADVOGADO	:	CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA E OUTRO(S) - RJ115002
RECORRIDO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

> EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE ARBITRAMENTO.
>
> Considerando-se que a fixação dos honorários deve se dar de forma escalonada. Na hipótese, os honorários devem ser fixados em 10% para o proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos, 8% para o proveito econômico obtido acima de 200 até 2.000 salários-mínimos.

Embargos de Declaração parcialmente providos.

A recorrente alega violação do art. 85 do CPC, sob o argumento de que conforme disposto no inciso III do §3º do artigo 85 do CPC, sendo a Fazenda Pública parte interessada, os honorários devem ser fixados em limites legais pré-estabelecidos de acordo com o valor da causa.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1.059-1.065.

Decisão de inadmissibilidade do Recurso Especial às fls. 1.068-1.069.

Agravo em Recurso Especial às fls. 1.078-1.085.

Contraminuta às fls. 1.109-1.121.

Decisão deste relator dando parcial provimento ao Recurso Especial do Ibama para majorar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor fixado na origem, às fls. 1.138-1.141.

Despacho de conversão do Agravo em Recurso Especial, "sem prejuízo de exame posterior mais profundo da admissibilidade", à fl. 1.152.

É o **relatório.**

Decide-se.

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30.5.2019.

Cuida-se, na origem, de Ação de Execução de Obrigação de Fazer derivada de título extrajudicial através do qual requer o Ibama a conclusão do processo de licitação para a construção do prédio de quarentena do CETAS da UFSM, sob pena de multa diária de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), fixando como valor da causa R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais).

A sentença julgou extinta a execução e estipulou honorários de

sucumbência em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado desde o ajuizamento da ação.

O Tribunal na origem deu provimento à Apelação do Ibama e negou provimento à Apelação da Eletrobrás nos seguintes termos:

> É consabido que, em direito processual, tempus regit actum, razão pela qual a norma aplicável é aquela vigente no momento em que prolatada a decisão que fixou os honorários advocatícios.
>
> Portanto, deve ser aplicado o CPC/2015, que dispõe (grifos meus):
>
> Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.
>
> § lo São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente.
>
> (...) § 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a TV do § 2o e os seguintes percentuais:
>
> I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até200 (duzentos) salários-mínimos;
>
> II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;
>
> III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;
>
> IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;
>
> V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.
>
> § 4o Em qualquer das hipóteses do § 3o:
>
> / - os percentuais previstos nos incisos Ia V devem ser aplicados desde logo, quando for líquida a sentença;
>
> II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos Ia V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;
>
> III - não havendo condenação principal ou não sendo possível mensurar o proveito econômico obtido, a condenação em honorários dar-se-á sobre o valor atualizado da causa;
>
> IV - será considerado o salário-mínimo vigente quando prolatada sentença líquida ou o que estiver em vigor na data da decisão de liquidação.

> § 5o Quando, conforme o caso, a condenação contra a Fazenda Pública ou o beneficio econômico obtido pelo vencedor ou o valor da causa for superior ao valor previsto no inciso I do § 3o, a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa inicial e, naquilo que a exceder, a faixa subsequente, e assim sucessivamente.
>
> $ 6o Os limites e critérios previstos nos §§ 2o e 3o aplicam-se independentemente de qual seja o conteúdo da decisão, inclusive aos casos de improcedência ou de sentença sem resolução de mérito.
>
> § 7o Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada.
>
> (...) **O valor da causa é de R$ 350.000,00 (correspondente a cerca de 398 salários mínimos), portanto deve ser aplicado a forma escalonada prevista no § 5 o do artigo 85 do CPC.**
>
> **Assim, os honorários devem ser fixados em 10% para o proveito econômico obtido até 200 salários-mínimos, 8% para o proveito econômico obtido acima de 200 até 2.000 salários-mínimos, cabendo dar provimento a insurgência recursal do IBAMA.**
>
> Nesse norte a orientação desta Corte:
>
> (...) Ressalto que a fixação nos patamares mínimos leva em conta que a execução não exige maior zelo, tempo ou trabalho por parte do profissional, tratando-se de processo eletrônico, no qual o lugar de prestação do serviço pouco ou nada interfere no exercício do trabalho, sendo a natureza e importância determinadas pelo próprio título e pelo fato de se tratar de execução contra a Fazenda Pública, inclusive da fase recursal.
>
> Ante o exposto, voto por dar provimento à apelação do Ibama e negar provimento à apelação da Eletrobrás.

No presente recurso da Eletrobrás, alega-se que, sendo a Fazenda Pública parte interessada, os honorários devem ser fixados em limites legais pre estabelecidos de acordo com o valor da causa.

Nada obstante, no julgamento do Recurso Especial do IBAMA, acerca do mesmo aresto vergastado, este relator deu-lhe parcial provimento, majorando os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor definido na origem. Nesse diapasão, importante analisar a sua fundamentação:

> Com efeito, verifica-se que o acórdão recorrido não observou o que estabelece o art. 85, § 11, do CPC/2015:
>
> > Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) (...) § 11. O tribunal, ao julgar recurso, majorará os honorários fixados anteriormente levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal, observando, conforme o caso, o disposto nos §§ 2º a 6º, sendo vedado ao tribunal, no cômputo geral

> da fixação de honorários devidos ao advogado do vencedor, ultrapassar os respectivos limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º para a fase de conhecimento.
>
> O Superior Tribunal de Justiça editou o Enunciado Administrativo 7, que disciplina a aplicação do mencionado dispositivo legal diante do direito intertemporal:
>
> Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC.
>
> Assim, é preciso verificar a data em que publicado o acórdão recorrido para determinar a aplicabilidade do § 11 do art. 85 do CPC/2015.
>
> No caso específico dos autos, trata-se de processo eletrônico, no qual se constata que a publicação do acórdão de origem ocorreu depois de 18.3.2016 e no qual houve a condenação em honorários sucumbenciais pela origem.
>
> Para majoração dos honorários, o art. 85, § 11, do CPC/2015 expressamente exige a valoração da atividade do advogado na fase recursal. Mais que isso, o CPC exige que seja demonstrado qual o trabalho adicional apresentado pelo advogado.
>
> O IBAMA interpôs Apelação contra a sentença e apresentou contrarrazões à Apelação da parte adversa, além do aviamento do presente Recurso Especial, com fundamentação e trabalho suficientes para manter o entendimento judicial da instância de origem.

Assim, considerando a interpretação dada ao art. 85 do CPC e ao trabalho advocatício desempenhado pela representação do Ibama, não há de prosperar a irresignação da Eletrobrás.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Recurso Especial.**

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 31 de maio de 2019.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator